

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E BEM-ESTAR SOCIAL

Matéria: Mensagem Justificativa de Veto Parcial ao Projeto de Lei Legislativo nº 103, de 2025.

Relator(a) deste Parecer: Dennis Russuel Branco Naibert

I – Relatório

Trata-se de mensagem justificativa de veto parcial do Prefeito ao Projeto de Lei Legislativo nº 103/2025.

Após a leitura em sessão plenária, o projeto foi encaminhado à presente Comissão e distribuído a este relator para análise e emissão de parecer, em atendimento às normas regimentais.

II – Parecer

Restou encaminhado o Projeto de Lei em questão para a análise técnica do IGAM que expediu a Orientação Técnica IGAM nº 19.854/2025, o qual será adotado como embasamento ao presente parecer, nos seguintes termos:

Quanto ao veto

Quanto ao veto aposto pelo Prefeito, cumpre anotar que o processo legislativo é composto por uma sucessão ordenada de atos, a serem praticados pelos Poderes Legislativo e Executivo, necessários a formação da lei.

O Prefeito, assim como poderá sancionar o projeto aprovado na Câmara Municipal, poderá vetá-lo, de acordo com a previsão constante do art. 66, § 10, da Constituição Federal. A Lei Orgânica¹, em seu art. 53, disciplina de forma expressa o procedimento de apreciação do veto pelo Poder Legislativo. O dispositivo estabelece que o veto será apreciado em sessão plenária, no prazo de trinta dias, somente podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores.

“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.
Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

No veto, caracteriza-se a discordância do chefe do Poder Executivo com a manifestação do Poder Legislativo, que é a recusa da sanção a projeto aprovado pela Câmara. Essa recusa terá de ser, porém, fundamentada. E dois são os fundamentos constitucionais² para oposição de veto: a inconstitucionalidade e a contrariedade ao interesse público ou inconveniência. Ao apor o veto, o Prefeito devolve à Câmara Municipal o conhecimento sobre a matéria, devendo a Câmara manifestar-se sobre a manutenção ou rejeição do veto, examinando, para tanto, as razões do veto que, necessariamente devem acompanhá-lo.

Nesse sentido, acresce registrar a lição de André Leandro Barbi de Souza:

A Constituição Federal, em seu art. 66, assegura ao chefe do poder executivo o direito de veto, mas exige comunicação expressa e formal, com razões que indiquem ou (i) a inconstitucionalidade do projeto de lei aprovado no legislativo, hipótese do veto jurídico; ou (ii) a contrariedade do interesse público da matéria, hipótese do veto político. Em ambas as situações a exposição de razões é obrigatória, ou seja, o governo deve, de acordo com o seu ponto de vista, indicar a sua contrariedade ao projeto de lei ou a alguns de seus dispositivos. (GN)

Segue a lição do autor⁴ citado:

A consequência do veto é a apreciação de suas razões pela Câmara, a fim de confirmar ou não o arquivamento do projeto, a pedido do prefeito. Ao vetar, o prefeito está solicitando o arquivamento da matéria, a fim de ela não se torne lei. Caberá à Câmara decidir se as razões de veto apresentadas pelo chefe do Poder Executivo justificam a não conversão do projeto de lei em lei.

Portanto, no caso concreto, verificada a tempestividade do veto, deverá a Câmara Municipal, observado o procedimento estabelecido em seu Regimento Interno, decidir se o Prefeito sustenta sua contrariedade ao projeto de lei aprovado pela Câmara Municipal em razões de ordem técnica ou contrária ao interesse público (veto político) que justifique sua manutenção, ou, ao contrário, o veto não ostenta razões que impeçam a conversão da matéria em lei e deve ser rejeitado.

No que concerne ao quórum necessário para apreciação do veto parcial, observa-se que, tanto na Constituição Federal (art. 66, § 4º) quanto a Lei Orgânica do Município de Sertão Santana (art. 53, § 4º) exigem o voto da maioria absoluta dos membros da Câmara para sua rejeição. Assim, o veto somente será derrubado caso haja manifestação expressa nesse sentido pela maioria absoluta dos vereadores em exercício, não bastando a maioria

“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.
Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

simples dos presentes à sessão. Trata-se de regra de observância obrigatória, por se inserir na simetria constitucional do processo legislativo, a qual vincula os Municípios.

Quanto ao voto secreto.

Inicialmente, importa registrar que o voto secreto, exceção à regra geral do voto aberto, só pode existir naquelas restritas hipóteses previstas na Constituição Federal. Este, inclusive, foi entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.057/BA.

De fato, conforme tem reiteradamente pronunciado o STF, "o modelo estruturador do processo legislativo, tal como delineado em seus aspectos fundamentais pela Carta da República, impõe-se, enquanto padrão normativo de compulsório atendimento, à observância incondicional dos Estados-membros" (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.254/RJ, rel. Min. Celso de Mello). Desta forma, tendo em vista que o voto secreto foi banido do ordenamento jurídico pátrio pela Emenda Constitucional nº 76, de 2013, impõe-se o acolhimento da regra no ordenamento jurídico municipal, através da necessária alteração regimental.

O Regimento Interno da Câmara, Resolução nº 64, de 11 de dezembro de 2007., quanto à tramitação do veto, dispõe:

Art. 120. A votação secreta será feita por meio de cédulas colocadas em sobrecartas rubricadas pelo Presidente e recolhidas à urna à vista do Plenário nos seguintes casos:

I – veto;

(...)

Art. 146. O projeto de lei será enviado ao Prefeito, após a elaboração da redação final, para sanção, promulgação ou veto.

§ 1º Será obrigatório o Parecer da Comissão de Constituição e Justiça, no caso de veto, no prazo deste Regimento Interno.

§ 2º Esgotado o prazo da Comissão de Constituição, Justiça e Bem-Estar Social, a Mesa incluirá a matéria na Ordem do Dia da reunião imediata.

§ 3º A apreciação do veto será feita em única discussão e votação.

§ 4º A discussão será englobada e a votação poderá ser feita em partes, mediante requerimento aprovado em Plenário.

§ 5º Quando o veto for motivado em razões de contrariedade ao interesse público, também se manifestará a comissão de mérito.

“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

III – Conclusão

Diante do disposto, conclui-se que compete à Câmara Municipal apreciar as razões apresentadas pelo Chefe do Executivo, deliberando sobre a manutenção ou rejeição do veto. Ressalte-se que, para a rejeição, exige-se o voto da maioria absoluta dos vereadores em exercício, conforme estabelece a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município de Sertão Santana (art. 53, § 4º), não bastando a maioria simples dos presentes.

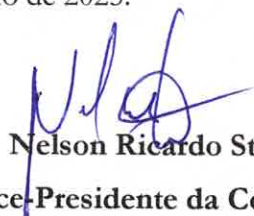
Por fim, quanto à forma de votação, ainda que o Regimento Interno da Câmara preveja a utilização do voto secreto, tal regra não possui validade desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 76/2013, que banuiu a votação secreta das deliberações parlamentares. Assim, a votação do veto deve ser realizada de forma aberta, recomendando-se, inclusive, a adequação regimental a fim de harmonizar o texto às normas constitucionais vigentes.

Sertão Santana, 23 de setembro de 2025.



Moacir Uhlein

Presidente da Comissão



Nelson Ricardo Storck

Vice-Presidente da Comissão



Lucas Naibert Gelinski

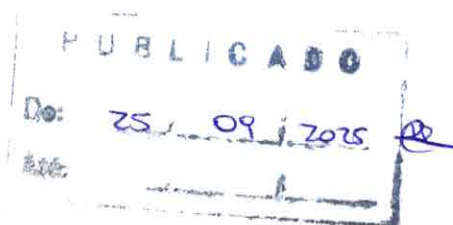
Membro da Comissão



Dennis Russuel Branco Naibert

Membro da Comissão

RELATOR



“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.
Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!